



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.005558/2007-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.456 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALCEU DOS SANTOS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF Nº 38

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem e a natureza de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva

Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 144 a 149, em que foi exigido do recorrente crédito tributário no valor de R\$ 187.312,54, consolidado em dezembro de 2007.

O Termo de Verificação Fiscal de fl. 150 a 167 relaciona os motivos que formaram a convicção da Autoridade Fiscal quanto à ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

**Infração 001** - Ganhos de capital na alienação de bens e direitos (Omissão de ganhos capital na alienação de bens e direitos), fl. 152;

A Autoridade Fiscal identificou que o ganho de capital auferido na alienação de um apartamento localizado no Edifício Maria Eduarda não foi oferecido à tributação.

O valor de venda foi desmembrado em duas parcelas. Uma quitada na assinatura do contrato, 13/02/2002, no valor de R\$ 325.000,00, e outra que seria quitada em até 12 meses, devidamente corrigida, a qual, por não ter sido identificada a efetiva data de quitação, foi considerada pela fiscalização como recebida em dezembro de 2002, sob argumento de que seria esta a medida mais benéfica ao contribuinte.

Quanto ao custo de aquisição, em razão de se tratar de imóvel contribuído em condomínio, considerando que não havia na escritura o valor efetivamente gasto na obra, foi considerado o valor de avaliação da Prefeitura de Balneário Camburiú/SC.

A partir daí, seguiram-se os cálculos para se apurar o ganho de capital, bem assim o seu diferimento, em razão do recebimento parcelado, tendo sido aplicada multa qualificada (150%).

**Infração 002** - Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, fl. 155.

Sustenta a Autoridade Fiscal que, a despeito de devidamente intimado, o contribuinte não comprovou a origem da maioria dos valores depositados em sua conta bancária, alegando, sem apresentar qualquer comprovante, que os créditos se referiam a ajuda de custo de alimentação e transporte fornecido pelo empregador.

Os únicos valores que foram comprovados foram aqueles recebidos, em fevereiro de 2002, pela venda do apartamento citado na infração precedente.

Ciente do lançamento em 14/12/2007, conforme AR de fl. 169, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fl. 172 a 187, na qual lastreou sua defesa em considerações sobre decadência e em alegações sobre a origem dos valores creditados em sua conta bancária, que estariam relacionados à movimentação do numerário recebido pela venda do apartamento.

Ademais, asseverou que o valor final de R\$ 60.000,00, devido ainda pela venda do imóvel, foi recebido em parcelas de R\$ 5.000,00 entre os meses de fevereiro de 2002 e janeiro de 2003 e contestou a qualificação da penalidade de ofício.

A análise da impugnação deu origem ao Acórdão de fl. 230 a 238, em que Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC concluiu:

- que o interessado não discorda da parcela do lançamento de R\$ 399,30 referente à omissão do ganho de capital lançada para dezembro de 2002, o que atribui a este valor caráter de definitividade;

- que o lançamento relativo ao ganho de capital apurado para fevereiro de 2002 teria o prazo decadencial contado a partir da ocorrência do fato gerador, restando alcançado pela decadência, já que a ciência do lançamento ocorreu em 14 de dezembro de 2007;

- que o lançamento relativo ao valor de R\$ 60.000,00, parcela final da venda do imóvel, não demonstrou adequadamente os critérios que levaram o Agente Fiscal a concluir que seria mais benéfico para o contribuinte considerar que tal valor foi recebido em dezembro de 2002, razão pela qual manteve-se apenas o tributo no valor de R\$ 399,30) incidente sobre o valor que o contribuinte concorda ter recebido em dezembro de 2002, R\$ 5.000,00;

- que o lançamento relativo ao Imposto de Renda devido sobre os valores de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, neste caso aqueles cujas origens não foram comprovadas, não foi alcançado pela decadência, já que, neste caso, o prazo decadencial inicia sua contagem em 31 de dezembro de 2002;

- que o contribuinte não estabeleceu qualquer vínculo entre os depósitos bancários e os valores que recebeu pela venda do apartamento, não configurando, o contrato de alienação do imóvel, em instrumento hábil a comprovar que os valores depositados se referem aos pagamentos do valor que teria sido parcelado;

- que não restou demonstrada qualquer conduta dolosa do contribuinte que justificasse a qualificação da penalidade. Assim, devida sua redução ao percentual de 75%.

Objetivando dar ciência ao contribuinte do resultado do julgamento em 1ª instância, foi exarada a intimação de fl. 245, a qual foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 247), o que teria motivado a promoção da ciência pelo Edital de fl. 248, afixado em 18 de fevereiro de 2009.

Em 10 de junho de 2009, foi juntado aos autos o recurso voluntário, fl. 249/264.

Em fl. 266, consta Aviso de Recebimento de nova intimação encaminhada ao contribuinte em 13 de maio de 2009, recebida na mesma data.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, o julgamento foi convertido em diligência para a unidade responsável pela administração do tributo manifestar-se acerca da validade da ciência promovida pelo citado edital, bem assim para que inclua nos autos o complemento do AR de fl. 247 (face que identifica o destinatário e a devolução pelos Correios).

Concluída parcialmente a diligência, foi juntado aos autos à complementação do AR, fl 280/281, onde se verifica que a correspondência teria sido encaminhada ao endereço

constante do Cadastro de Pessoas Físicas, fl. 05, tendo sido devolvida por inexistência do número indicado.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, há de se ressaltar que, embora aparentemente regular a intimação por edital que justificou a conversão do julgamento em diligência, já que se deu após frustrada intimação postal encaminhada ao domicílio tributário do contribuinte, tudo em conformidade com o art. 23 do Decreto 70.235/72, a Autoridade lançadora deixou expressa, em seu Termo de Verificação Fiscal, fl. 151, a desatualização do endereço constante dos sistemas da Receita Federal do Brasil, assim, tendo em vista que a correção do Cadastro não é atribuição exclusiva do contribuinte, podendo também ocorrer de ofício, não tendo sido promovida, tenho como tempestivo o Recurso Voluntário formalizado após encaminhamento de intimação ao endereço considerado correto pelo Agente Fiscal.

Desta forma, preenchidas as demais condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

### **Da decadência: omissão de rendimentos - depósitos bancários sem origem comprovada.**

Insurge-se o Recorrente contra a conclusão do Julgador de 1ª Instância que considerou o fato gerador relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, ocorrido em 31 de dezembro de 2002.

Entende a defesa que este prazo deveria começar a fluir a partir do mês dos respectivos créditos, o que demandaria o reconhecimento de que o direito do fisco estaria decaído para os meses de janeiro a novembro de 2002.

O tema em questão não merece maiores considerações, pois sobre ele este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Desta forma, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, razão pela qual rejeito a preliminar.

### **Valores depositados na conta bancária do impugnante - Alienação do apartamento**

Sustenta o recorrente que parte dos valores relativos à alienação do apartamento, no montante de R\$ 97.000,00, teria sido recebida em espécie, no ato da assinatura

do contrato de compra e venda, e que tais valores foram sendo depositados, pelo próprio beneficiário, em conta corrente, à medida de suas necessidades.

Alega que, diante da comprovação da origem de R\$ 385.000,00 relacionada à venda do apartamento, restaria cabalmente comprovada a origem de R\$ 71.118,48, depositados em conta, em dinheiro, conforme planilha em que indica quais dos valores depositados teriam origem na alienação imobiliária.

Aduz, além das considerações anteriores, que tais depósitos variam de R\$ 170,00 a R\$ 9.000,00, perfazendo um total de R\$ 71.118,48, o que justificaria sua desconsideração integral por corresponderem a depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que não ultrapassam o montante de R\$ 80.000,00.

Em síntese, são estes os argumentos da defesa.

O lançamento em tela decorre de presunção legal de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Não há nos autos nenhuma documentação hábil e idônea que corrobore os argumentos do contribuinte de que parte dos depósitos considerados como não comprovados no lançamento estejam vinculados aos valores recebidos em espécie pela venda de seu imóvel.

Ao contrário, inicialmente, o próprio atuado alegou que, com exceção aos valores depositados em 14 e 20 de fevereiro de 2002, cujas origens foram consideradas

devidamente comprovadas no lançamento, os demais depósitos descritos no termo de intimação referiam-se a ajuda de custo de alimentação e transporte (fl. 133), sem, contudo, apresentar qualquer documento que corroborasse tal afirmação.

A planilha apresentada na impugnação e no recurso voluntário não tem o condão de, por si só, demonstrar a origem dos valores nela elencados, já que se apresenta desacompanhada de outros elementos probatórios.

O perfil dos créditos bancários em dinheiro está longe de apresentar alguma compatibilidade com a alegação de que foram efetuados, à medida da necessidade, para fazer face às obrigações do recorrente, pois, a título de exemplo, não seria crível que um cidadão, ao precisar suprir uma obrigação de R\$ 375,05 em 21/11/2002, procurasse uma agência bancária e efetuasse três depósitos distintos, nos valores de R\$ 100,00, R\$ 100,05 e R\$ 175,00. Nota-se que, no dia 27 mesmo mês, mais duas visitas ao mesmo agente financeiro para efetuar mais dois depósitos, um no valor de R\$ 500,00 e outro no valor de R\$ 311,92. Neste sentido, muitas outras são as ocorrências verificadas.

No caso ora sob análise, o que se tem é que os créditos em conta bancária identificados não tiveram sua origem devidamente demonstrada pelo seu beneficiário, sendo, portanto, aplicável os termos da presunção legal do citado art. 42 da Lei 9.430/96, que, nos casos de movimentação financeira de origem não comprovada, inverteu o ônus da prova, cabendo, portanto, exclusivamente ao contribuinte aclarar a origem e a natureza de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco. O que não foi feito.

Por outro lado, inaplicável ao caso concreto o preceito legal supracitado que prevê que, na determinação da receita omitida devem ser desconsiderados os créditos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, já que, ao contrário do que afirma o recorrente, o somatório apurado no lançamento não está restrito aos R\$ 71.118,48 relativos aos depósitos efetuados em dinheiro, mas ao valor de R\$ 129.073,69, que corresponde a todos os depósitos, ressalte-se inferiores a R\$ 12.000,00, que não tiveram sua origem comprovada.

Portanto, não identifico motivos que justifiquem a alteração do lançamento e da decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário, com sugestão para que a unidade responsável pela administração do tributo avalie a pertinência da atualização do endereço do contribuinte no CPF, nos termos do § único do art. 2º e inciso I e § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.548/15.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Processo nº 10909.005558/2007-96  
Acórdão n.º **2201-004.456**

**S2-C2T1**  
Fl. 286

---